



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 20/06/2023 15:22:20.473 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3974/2015

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PELA CPASF AO PROJETO DE LEI N° 3.974, DE 2015

Apensados: PL nº 4.187, de 2015, PL nº 4.276, de 2016, PL nº 4.376, de 2016, PL nº 4.482, de 2016, PL nº 4.603, de 2016, PL nº 4.686, de 2016, PL nº 4.757, de 2016, PL nº 4.771, de 2016, PL nº 4.872, de 2016, PL nº 5.047, de 2016, PL nº 6.409, de 2016, PL nº 10.757, de 2018, PL nº 1.787, de 2019, PL nº 2.509, de 2019, PL nº 4.002, de 2019, PL nº 4.361, de 2019, e PL nº 6.523, de 2019.

Dispõe sobre direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado desde a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, de valor entre 1 (um) salário mínimo até o limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a depender da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da vítima beneficiária.

§ 2º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data de entrada do requerimento junto à Previdência Social.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo não poderá ser concedido sem a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



§ 5º A pensão especial de que trata o caput deste artigo, garantido o direito de opção e observado o disposto no § 6º deste artigo, não é acumulável com rendimento ou indenização que venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, inclusive pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, de que trata a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo pode ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive aquela prevista no art. 1º desta Lei;

II - o benefício de prestação continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 7º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso

§ 8º A pensão especial de que trata o caput deste artigo fica isenta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....

.....
§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, fica dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230643622100>

